



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 26699777/2025 - SAP.LCT

Joinville, 05 de setembro de 2025.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 340/2025

OBJETO: AQUISIÇÃO DE ELETRODOS PARA DESFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO E MATERIAIS PARA ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR

IMPUGNANTE: CMOS DRAKE S/A

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa Cmos Drake S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 03.620.716/0001-80, contra os termos do edital Pregão Eletrônico nº 340/2025, Portal de Compras do Governo Federal nº 90340/2025, do tipo Menor Preço Unitário, para o Registro de Preços, visando a futura e eventual Aquisição de Eletrodos para Desfibrilador Externo Automático e Materiais para atendimento pré-hospitalar, conforme documento anexo SEI nº 26681837.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida aos 03 dias de setembro de 2025 às 17:39, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e no item 11.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa Cmos Drake S/A apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo sucintamente descritas:

Inicialmente, a Impugnante manifesta-se sobre o fato de que os itens 01, 02 e 03, a serem adquiridos no presente certame, possam ser “compatíveis” com o Desfibrilador Externo Automático (DEA) Life 400 Futura, desenvolvido pela Cmos Drake.

Alega que o equipamento DEA Life 400 Futura da marca Cmos Drake é registrado na Anvisa com classificação de máximo risco, e que as pás/eletrodos descartáveis originais de uso adulto e infantil foram desenvolvidas especificamente para assegurar a plena funcionalidade e a máxima segurança operacional do aparelho, bem como projetadas exclusivamente para suportar a função de choque do citado equipamento.

Argumenta que o equipamento é fornecido em conjunto com um Manual do Usuário, onde são elencados os riscos associados a utilização de pás descartáveis não originais, quais sejam a desuniformidade na densidade da corrente elétrica durante a desfibrilação, queimaduras na pele, bem como de redução substancial da taxa de sobrevivência do paciente.

Neste sentido, defende que, em prol da segurança dos pacientes e da conservação do equipamento principal, evitando custos adicionais de manutenção corretiva ou de substituição precoce dos bens adquiridos, fundamenta-se a necessidade de que os itens sejam originais da marca Cmos Drake.

Noutro ponto alega que o preço estimado do item 3 está abaixo do valor de mercado, apresentado valores de notas fiscais eletrônicas emitidas pela fábrica, justificando ainda que a pesquisa de preços não poderia contar com fornecedores de pás de choque adesivas de marca diversa à Cmos Drake, haja vista que o edital é categórico em informar que os eletrodos citados serão utilizados com o Desfibrilador Externo Automático (DEA) Life 400 Futura.

Ao final, requer o acolhimento de suas razões impugnadas, com adequação do instrumento licitatório.

IV – DO MÉRITO

Analisando a impugnação interposta pela empresa **CMOS DRAKE S/A**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Adentrando os pontos da peça impugnatória, diante das alegações da Impugnante conterem razões exclusivamente técnicas, o Pregoeiro solicitou análise dos apontamentos trazidos ao setor requisitante, por meio do Memorando SEI Nº 26681904/2025 - SAPLCT.

Em resposta, a Área de Cadastro de Materiais da Unidade de Gestão Administrativa da Secretaria da Saúde, manifestou-se através do Memorando SEI Nº 26682986/2025 - SES.UAD.ACM, conforme transcrito a seguir:

Em suma, a empresa questiona: *Da detida análise do Edital observa-se que os itens 01, 02 e 03 do Termo de Referência possuem como especificação que os eletrodos a serem adquiridos sejam “compatíveis” com o Desfibrilador Externo Automático (DEA) Life 400 Futura, desenvolvido pela CMOS DRAKE – o que oportunas graves violações às diretrizes de uso e segurança desta fabricante, conforme demonstrado adiante. Nesta conjuntura, a sociedade empresaria também entende que o valor de referência estipulados para o item 03 é substancialmente inferior ao valor de mercado do produto, o que pode resultar em compromissos de execução que prejudicam a qualidade e a regularidade do fornecimento. A vista do exposto, a Impugnante requer sejam revisados os descritivos técnicos dos itens 01, 02 e 03 do Termo de Referência, bem como seja revisto o preço de referência do item 03 (...).*

A solicitação da empresa de que sejam revisados os descritivos dos itens 01, 02 e 03, com a supressão da possibilidade de aquisição de eletrodos (pás) compatíveis com o Desfibrilador Externo Automático Life 400 Futura, da marca CMOS DRAKE, não se mostra como a solução mais vantajosa para a administração pública, visto que a solicitação de insumos da mesma marca dos equipamentos a que se dispõe a utilização, sem que haja nenhuma justificativa técnica robusta que respalde a decisão, fere os princípios da competitividade e da economicidade, previstos na Lei 14.133/21, em seu artigo 5º.

A aquisição de itens compatíveis, de outras marcas, promove a concorrência, aumentando a quantidade de fornecedores que eventualmente podem participar do certame, promovendo preços mais vantajosos em comparação com a aquisição de itens exclusivos de uma determinada marca.

No mesmo sentido, a jurisprudência do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**:

Acórdão 696/2010 - Processo nº 027.182/2009-4 - Plenário, Relator Benjamin Zymler:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS PROMOVIDO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO ACRE. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DESCARTÁVEL, DE INFORMÁTICA, DE EXPEDIENTE E DE LIMPEZA. PROCEDÊNCIA. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DAS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 162/2009, DE 8/12/2009, E 167/2009, DE 16/12/2009, RELATIVAMENTE AOS LOTES V E VII, PARA AQUISIÇÕES COM RECURSOS FEDERAIS POR PARTE DA SECRETARIA E TAMBÉM PERANTE OUTROS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Inicialmente, observa-se que não foi apresentada qualquer documentação que comprove ser condição para prestação da garantia dos equipamentos o uso de suprimentos da mesma marca do fabricante daqueles. Aliás, seria até questionável judicialmente uma exigência de tal estirpe feita por qualquer fabricante, em função de ofensa aos direitos do consumidor contra cláusulas abusivas no fornecimento de produtos, assegurados no Código de Defesa do Consumidor, artigo 6º, inciso IV. [grifo nosso]

Aliás, diga-se que na aferição do quesito economicidade, essa não pode ser analisada da maneira defendida pela empresa Estação da Recarga, que em sua comparação utilizou como parâmetro apenas os preços de suprimentos originais do fabricante da marca do equipamento, desconsiderando os demais de outras marcas com compatibilidade técnica para uso no mesmo equipamento.

De outro lado, o argumento apresentado pela C. Com. Informática atinente a haver quantidade significativa de fornecedores dos suprimentos da mesma marca dos equipamentos, além de não vir acompanhado com dados estatísticos, não afasta a presunção de ocorrer um universo de fornecedores de suprimentos compatíveis com o funcionamento dos equipamentos, a exemplo da empresa GM dos Santos Carvalho - ME, desclassificada no certame em função da exigência então combatida.

Quanto à arguição do melhor desempenho dos equipamentos com os suprimentos da mesma marca frente aos demais de outras marcas, não se pode acreditar tal assertiva sem que haja um estudo comparativo isento e por entidade idônea para tanto, sem olvidar de que, se essa informação é de procedência dos próprios fabricantes de equipamentos, é natural que a propaganda enobreça a própria marca em detrimento dos concorrentes comerciais. [grifo nosso]

Portanto, a irregularidade não foi elidida, a qual afronta os artigos 3º, § 1º, I, 7º, § 5º, e 15, § 7º, inciso I, da Lei 8.666/93, e a jurisprudência deste Tribunal, aplicada em casos concretos semelhantes ao aqui apresentado, onde é impugnada frontalmente a exigência de que os cartuchos de impressão em aquisição sejam da mesma marca do fabricante da impressora sem a possibilidade de aceitação de produto similar (Decisões nº 664/2001, 130/2002, 516/2002 nº 1476/2002 e 1518/2002 e no [Acórdão 520/2005-TCU-Plenário](#)).

Ressaltamos ainda que, em licitações anteriores desta Administração, para aquisição do mesmo objeto, já efetuou-se a compra e utilização de itens de marca compatível com os equipamentos, sem que houvesse, até o presente momento, nenhum problema de ordem técnica que pudesse justificar a necessidade de modificação do descritivo dos itens para que sejam da mesma marca dos equipamentos.

Acerca do valor estimado do item 03, expomos que este está de acordo com a pesquisa de preços realizada pela área de compras desta Secretaria da Saúde; informamos que as estimativas de preços para os processos licitatórios para atendimento as demandas desta Secretaria da Saúde são realizadas de acordo com a Instrução Normativa 03/2024 da Secretaria de Administração e Planejamento desta Administração Municipal. Desta forma, os valores estimados são compostos com a utilização das seguintes fontes de preços:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, ou demais painéis de preços disponibilizados por órgãos públicos como [Painel de Preços](#), [Portal da Transparência](#) do Estado do Paraná; [Banco de Preços](#) do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais; [Bolsa Eletrônica de Compras](#), do Estado de São Paulo; e [Painel de Preços](#) do Estado de Santa Catarina, entre outros, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 01 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, de processos licitatórios distintos, em execução ou concluídas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 06 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 06 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, devendo conter, no mínimo os requisitos dispostos Anexo I desta Instrução Normativa;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, obtidas no [Portal da Transparência da Controladoria-Geral da União](#), no intervalo de até 01 (um) ano de antecedência da data de divulgação do edital.

Por fim, acerca do tema, esclarecemos que o valor indicado no edital está de acordo com as especificações exigidas para o item, devendo as proponentes ofertarem produtos que atendam na íntegra as exigências editalícias.

Após apreciação técnica das razões da Impugnante, bem como a manifestação do setor técnico, não restam quaisquer fundamentos para as adequações dos descritivos dos itens 01, 02 e 03 no que tange a supressão da expressão "compatível", bem como a revisão do valor estimado do item 03.

Ainda, complementamos que o direcionamento de marca em licitação, sem a devida justificativa técnica ou legal, fere os princípios da isonomia e da competitividade. Os princípios do processo licitatório destinam-se a garantir a vantajosidade e a observância do princípio constitucional da isonomia, sendo vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato.

Registra-se ainda que os produtos somente serão recebidos definitivamente pela Comissão de Fiscalização e Acompanhamento, caso esses correspondam às especificações licitadas e com a proposta ofertada pela empresa arrematante, nos moldes do item 26 do Edital, estando sujeitas às penalizações regradas, na hipótese do descumprimento.

Sendo assim, todos os itens na entrega serão recebidos, para efeito de verificação da conformidade com as especificações constantes no Termo de Referência e nas propostas apresentadas. E, caso o item não seja entregue dentro das especificações editalícias, a arrematante estará sujeita as penalidades previstas em Edital.

Por fim, no que tange os valores estimados dos itens do presente certame, ressaltamos que a pesquisa de preço leva em consideração as características técnicas dos descritivo dos itens, bem como as regras e fontes de preço estabelecidas na Instrução Normativa 03/2024 da Secretaria de Administração e Planejamento desta Administração Municipal.

Diante de todo o exposto, analisando a Impugnação interposta pela empresa **CMOS DRAKE S/A**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, após análise da peça impugnatória, informa-se que permanece inalterado o Edital no que se refere ao trecho impugnado.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entendemos serem infundadas as razões da impugnante, no sentido de se retificar o presente edital, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 340/2025, Portal de Compras do Governo Federal nº 90340/2025.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta por **CMOS DRAKE S/A**, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Klitzke, Servidor(a) Público(a)**, em 05/09/2025, às 12:29, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 05/09/2025, às 17:10, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 05/09/2025, às 17:34, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **26699777** e o código CRC **29FB3A51**.

